

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026**  
**PROCESSO Nº 17/2026**

**OBJETO:** Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

**RECORRENTE:** PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ nº 35.263.905/0001-39.

**RECORRIDA:** JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

A recorrente interpôs **recurso administrativo** no Pregão Eletrônico nº 08/2026 – CIVAP, requerendo a desclassificação das empresas **JWR MÓVEIS LTDA** e **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA**, sob alegação de descumprimento das exigências do Termo de Referência.

### 1. Alegações contra a empresa JWR MÓVEIS LTDA – Item 01

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela JWR MÓVEIS LTDA contém vícios técnicos insanáveis, em desacordo com o edital:

- **Profundidade do armário em desacordo:** o Termo de Referência exige profundidade aproximada de 450 mm, com tolerância máxima de 3% (463,5 mm). Contudo, o catálogo técnico indicaria medidas de 470 mm e 400 mm, ambas fora da faixa permitida.
- **Dobradiças externas:** o edital exige dobradiças internas, mas as imagens do catálogo demonstrariam dobradiças externas aparentes, contrariando exigência técnica vinculada à segurança, durabilidade e proteção do mobiliário.
- **Ausência de comprovação de sapatas niveladoras:** segundo a recorrente, o catálogo técnico não comprovaria a existência das sapatas plásticas niveladoras exigidas pelo Termo de Referência, o que configuraria descumprimento técnico do edital.

A recorrente sustenta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, requerendo a desclassificação da empresa no Item 01.

### 2. Alegações contra a empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA – Item 06

Quanto ao Item 06, a recorrente afirma que o catálogo técnico da empresa recorrida informa garantia de apenas 12 meses, enquanto o edital exige garantia mínima de 2 anos.

Sustenta que:

- a garantia integra elemento essencial da proposta;
- não seria possível flexibilização ou complementação posterior;
- eventual correção configuraria alteração substancial da proposta;
- admitir a proposta violaria os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Ao final, requer a desclassificação da JUSTO MÓVEIS no Item 06.

A recorrida apresentou **contrarrrazões** exclusivamente em relação ao Item 06, defendendo a manutenção de sua classificação.

### 1. Erro material no catálogo técnico

A empresa argumenta que a indicação de garantia de 12 meses decorreu de mero erro material de padronização documental, oriundo de modelo comercial anteriormente utilizado.

Sustenta que:

- aderiu integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência;
- assumiu compromisso de fornecer garantia mínima de 2 anos;
- não houve declaração expressa limitando a garantia;
- a divergência estaria restrita a documento acessório e complementar.

## 2. Ausência de alteração substancial da proposta

A recorrida afirma que o reconhecimento do equívoco não altera a essência da proposta, pois:

- não houve modificação do objeto;
- não houve alteração de marca, modelo, especificações técnicas ou valor;
- não houve substituição do produto ou inclusão de vantagem indevida.

Defende que a falha é meramente formal e sanável, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

## 3. Possibilidade de saneamento e diligência

A empresa invoca os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, defendendo a possibilidade de diligência para confirmação do prazo correto de garantia.

Sustenta que eventual inconsistência documental não possui gravidade suficiente para justificar desclassificação.

## 4. Pedidos das contrarrazões

A recorrida requer:

- o improvimento do recurso;
- a manutenção de sua classificação no Item 06;
- subsidiariamente, realização de diligência para confirmação formal da garantia;
- reconhecimento de que o catálogo possui caráter meramente complementar e ilustrativo.

## I - DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À EMPRESA JWR MÓVEIS LTDA. – ITEM 01

A recorrida **JWR MÓVEIS LTDA.** não apresentou contrarrazões em face do recurso administrativo interposto.

No mérito, após análise da documentação técnica apresentada pela licitante, verifica-se que o produto ofertado para o **Item 01** não atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às dimensões exigidas para o objeto.

Conforme apontado pela recorrente, as medidas constantes do catálogo técnico apresentado pela empresa encontram-se em desacordo com os parâmetros previstos no edital, inclusive ultrapassando a margem de tolerância expressamente admitida no descritivo técnico.

Trata-se de desconformidade objetiva relacionada a característica essencial do produto, circunstância que compromete a aderência da proposta às exigências do instrumento convocatório e inviabiliza sua aceitação, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando o não atendimento às especificações mínimas exigidas pela Administração, manifesta-se pelo **deferimento** do recurso administrativo quanto ao **Item 01**, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa **JWR MÓVEIS LTDA.**

## **II - DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À EMPRESA JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. – ITEM 06**

A recorrente requer a desclassificação da empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.** sob alegação de que o catálogo técnico apresentado indicaria garantia de 12 (doze) meses, enquanto o edital exige garantia mínima de 2 (dois) anos.

Todavia, a alegação igualmente não merece acolhimento.

### **1. Do erro material sanável**

Conforme esclarecido em contrarrazões, a indicação de garantia de 12 meses decorreu de erro material de padronização documental, oriundo de catálogo comercial genérico previamente utilizado pela empresa.

Não houve apresentação de declaração expressa afastando a garantia exigida no edital, tampouco manifestação inequívoca de intenção de descumprimento contratual.

Ao contrário, a licitante aderiu integralmente às condições do edital ao participar do certame, assumindo o dever de fornecer o objeto em conformidade com todas as especificações do Termo de Referência, inclusive quanto à garantia mínima exigida.

Nesse contexto, eventual inconsistência documental possui natureza meramente formal e sanável.

### **2. Da inexistência de alteração substancial da proposta**

Não procede a alegação de que eventual esclarecimento configuraria modificação substancial da proposta apresentada pela licitante.

A correção da informação constante do catálogo técnico:

- não altera o objeto ofertado;
- não modifica marca, modelo ou especificações essenciais;
- não interfere no valor da proposta;
- não gera qualquer vantagem competitiva indevida;
- não compromete a isonomia entre os licitantes.

Trata-se apenas de esclarecimento complementar relacionado a informação acessória constante de catálogo técnico meramente ilustrativo, sem qualquer impacto sobre a essência da proposta apresentada.

Importante destacar, ainda, que a própria proposta comercial apresentada pela licitante prevê expressamente garantia de 24 (vinte e quatro) meses, em plena conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, resta evidenciado que o prazo de garantia exigido pela Administração foi integralmente atendido desde a apresentação da proposta, inexistindo qualquer necessidade de alteração posterior, complementação substancial ou inovação documental capaz de comprometer os princípios da vinculação ao edital, da isonomia ou do julgamento objetivo.

Nesse contexto, eventual divergência constante do catálogo técnico configura mero erro material sanável, incapaz de justificar a desclassificação da proposta, especialmente diante dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

### **3. Da prevalência do interesse público e da proposta mais vantajosa**

A desclassificação de proposta vantajosa em razão de mero erro material afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações prestigia expressamente o saneamento de falhas formais e a ampliação da competitividade, afastando rigorismos excessivos incompatíveis com a finalidade pública do procedimento licitatório.

Assim, inexistindo prejuízo ao certame, à competitividade ou à igualdade entre os licitantes, não há fundamento jurídico para desclassificação da recorrida.

### III - JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em estrita observância ao instrumento convocatório, aos princípios que regem as contratações públicas, submetemos à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) pelo **DEFERIMENTO** parcial das razões recursais apresentadas pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS.;
- b) pela desclassificação da empresa JWR MÓVEIS LTDA. no **item 01**, considerando o não atendimento às especificações mínimas exigidas pela Administração;
- c) pela manutenção da adjudicação e subsequente homologação do **item 06** em favor da empresa declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido integralmente às exigências editalícias, através da proposta apresentada.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Assis, 14 de maio de 2026.

Flávia Gonçalves Zucheiri  
Agente de contratação/Pregoeira

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026**  
**PROCESSO Nº 17/2026**

**OBJETO:** Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

**RECORRENTE:** PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ nº 35.263.905/0001-39.

**RECORRIDA:** JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, em face do julgamento proferido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026, insurgindo-se contra a classificação das empresas JWR MÓVEIS LTDA., relativamente ao Item 01, e JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., relativamente ao Item 06.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do parecer do agente de contratação/pregoeiro constante dos autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

No que se refere ao Item 01, restou constatado que a proposta apresentada pela empresa JWR MÓVEIS LTDA. não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões exigidas para o objeto licitado, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital e fora da margem de tolerância admitida pela Administração.

A irregularidade identificada recai sobre característica essencial do produto ofertado, comprometendo a aderência da proposta às exigências editalícias, circunstância que impõe sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, quanto ao Item 06, verifica-se que a divergência apontada pela recorrente, referente ao prazo de garantia constante do catálogo técnico apresentado pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., configura mero erro material sanável, sem qualquer alteração substancial da proposta.

Conforme devidamente demonstrado nos autos, a proposta comercial da licitante contemplou expressamente a garantia de 24 (vinte e quatro) meses exigida no edital, inexistindo afronta às disposições do instrumento convocatório ou prejuízo à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ademais, a manutenção da proposta revela-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Diante da manifestação apresentada pela Agente de Contratação/Pregoeira, a qual acolho em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos, DECIDO:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **DESCCLASSIFICAR** a empresa JWR MÓVEIS LTDA. no **Item 01**, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no edital;
- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto ao **Item 06**, mantendo a classificação da empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., bem como a adjudicação e subsequente homologação do referido item em seu favor.

Assis, 14 de maio de 2026.

**ARILDO OSMAR DE MORO**  
**PRESIDENTE DO CIVAP**

